



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 127/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.001056/2007-52

Autuado: VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 486799/D – MULTA, lavrado em **20/02/2006**, contra VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, por *“receber 220,000 m³ (duzentos e vinte metros cúbicos) de carvão vegetal nativo, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Laudo de Constatação nº 015/2006 em anexo. ATPFs nº 1008267, 1008268, 1008273 e 1008274”*, em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 55.000,00

No Laudo de Constatação nº 015/2006 (fls. 17-19), os analistas ambientais do IBAMA concluíram que as ATPFs apresentadas pela autuada são materialmente falsas.

A autuada apresentou defesa às fls. 27-49, onde alegou:

- a) Inaplicabilidade da multa simples com base nos artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 32 do Decreto nº 3.179/1999;
- b) Inaplicabilidade de multas com base na Portaria 44/93;
- c) Que não sabia que as ATPF's eram falsas;
- d) Que o valor da multa é exorbitante;
- e) Que o auto de infração é nulo.

Observa-se à fl. 27, que constam na defesa duas datas de protocolo: 20/08/2007 e 04/09/2007.

À fl. 50 foi juntada procuração e às fls. 55-61 foi juntado o Estatuto Social da empresa.

O Procurador Federal do IBAMA, Arlindo da Costa Almeida, analisou a defesa às fls. 68-70, quando opinou pela declaração de nulidade do auto de infração, com fulcro no § 1º da Instrução Normativa nº 08/2003 e sugeriu a lavratura de outro auto infracional contra o vendedor do produto florestal (carvão vegetal), no caso a empresa H. B. Oliveira Indústria e Comércio. Entretanto, o Procurador Chefe da DIJUR/IBAMA/MA, Dicson Oliveira, não acolheu o parecer de fls. 68-70 e

recomendou a homologação do auto de infração e a majoração da multa em razão da caracterização da reincidência específica (fls. 71-73).

Em 28/10/2008 (fl. 82), o Superintendente do IBAMA/MA acatou o despacho do Procurador Chefe da DIJUR e encaminhou o processo para a cobrança da reincidência.

A autuada recorreu ao **Presidente do IBAMA** em 17/11/2008, às fls. 89-122. Essa autoridade decidiu, em **12/03/2009**, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração (fl. 139), baseando-se no parecer da PROGE/COEP de fls. 128-137.

Notificada da última decisão em **27/03/2009**, conforme aviso de recebimento de fl. 143, a autuada apresentou **nova peça recursal** (fls. 146-183) em **17/04/2009**, quando alegou:

- 1) Que a decisão do Presidente do IBAMA foi imotivada;
- 2) Improriedade na aplicação do conceito doutrinário da responsabilidade objetiva em sede de infrações administrativas ambientais;
- 3) Que a aplicação da reincidência é contrária à lei;
- 4) Incompetência funcional do agente autuante.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Presidente Substituto do IBAMA, em **06/10/2009** (fl. 189).

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

